



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.867, DE 2023**
(Da Sra. Iza Arruda e outros)

Altera a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos Políticos para autorizar o pagamento de despesas com a segurança pessoal de candidatos no período de campanha eleitoral com recursos oriundos dos Fundos Eleitoral e Partidário.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 23/08/23, para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Iza Arruda)

Altera a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos Políticos para autorizar o pagamento de despesas com a segurança pessoal de candidatos no período de campanha eleitoral com recursos oriundos dos Fundos Eleitoral e Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 para autorizar o pagamento de despesas com a segurança pessoal de pré-candidatos e candidatos no período de pré-campanha e de campanha eleitoral com recursos oriundos de fundos públicos (Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e Fundo Partidário) recebidos pelos partidos políticos.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 26.

.....

XVIII – despesas efetuadas por candidatos ou candidatas a quaisquer cargos eletivos relativas à segurança pessoal, durante o período de campanha eleitoral.

.....

§ 7º Para o pagamento das despesas a que se refere o inciso XVIII podem ser utilizados recursos próprios da campanha do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial para o Financiamento de Campanhas (FEFC).

§ 8º A omissão do partido político, sem justo motivo, em relação à destinação de recursos para a segurança pessoal de candidato que esteja em comprovada situação



de risco, poderá ensejar a responsabilização civil em caso de dano à pessoa do candidato. (NR)”

Art. 3º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 44.

.....

XII – na contratação de serviços de segurança pessoal de pré-candidatos ou pré-candidatas a quaisquer cargos eletivos, durante o ano eleitoral.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, tem sido perceptível o aumento de casos de violência política em nossa sociedade, notadamente quando as vítimas pertencem a grupos minorizados. Em razão desse grave quadro, o próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) chegou a criar um Grupo de Trabalho (GT)¹ para análise de medidas relacionadas a essa questão.

É inaceitável que em uma democracia os candidatos ou candidatas, quaisquer que sejam seus posicionamentos político-ideológicos, sejam vítimas de agressões e ameaças de morte.

A medida que ora propomos pretende caracterizar como gasto eleitoral, passível de pagamento com recursos públicos recebidos pelos partidos, as despesas com a segurança de candidatos ou candidatas que estejam em comprovada situação de risco.

Assim, no período de campanha eleitoral, os candidatos que estejam em situação de risco poderão solicitar aos seus partidos que destinem recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Eleitoral para fazer face às despesas com a segurança pessoal.

¹ <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/grupo-de-trabalho-debate-propostas-de-enfrentamento-a-violencia-politica-contra-a-mulher-nas-eleicoes>



Embora todas as formas de violência sejam merecedoras de veemente repúdio, vale ressaltar que a violência política motivada pela discriminação racial ou de gênero é especialmente abjeta. Quando esse tipo de violência está associado às eleições, o quadro se revela ainda mais grave e de alto risco para a democracia.

Ainda que a segurança pública de todos os cidadãos caiba ao próprio Estado, durante as campanhas eleitorais a situação deve merecer tratamento específico. Em jogo está a essência do regime democrático.

Dessa forma, se levados em conta a curtíssima duração da campanha eleitoral oficial, além do fato de que se confundem como bem jurídico tutelado a integridade física dos candidatos e a própria legitimidade dos pleitos, parecem-nos até singelas as medidas ora propostas.

Certa de que estamos aperfeiçoando nossas instituições democráticas, contamos com o apoio de todos os nobres Parlamentares para a aprovação da medida ora proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADA IZA ARRUDA
1ª Coordenadora-Adjunta dos Direitos da Mulher





Projeto de Lei **(Da Sra. Iza Arruda)**

Altera a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos Políticos para autorizar o pagamento de despesas com a segurança pessoal de candidatos no período de campanha eleitoral com recursos oriundos dos Fundos Eleitoral e Partidário.

Assinaram eletronicamente o documento CD236933983100, nesta ordem:

- 1 Dep. Iza Arruda (MDB/PE)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Elcione Barbalho (MDB/PA)
- 4 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 7 Dep. Maria Arraes (SOLIDARI/PE)



Dep. Laura Carneiro - PSD/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 26	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0930;9504
LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995 Art. 44	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0919;9096

FIM DO DOCUMENTO